



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Pregão Eletrônico nº 011/2026**

**Recurso Administrativo interposto pela empresa NATAN DE SOUZA BERTAN.**

**I – SÍNTESE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por NATAN DE SOUZA BERTAN – Bertan Pré-Moldados e Artefatos de Cimento, inscrito no CNPJ nº 43.690.313/0001-21, em face da decisão da Pregoeira que determinou sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

A desclassificação ocorreu em razão de o licitante ter participado do certame cadastrado na plataforma eletrônica mediante CPF, caracterizando participação como pessoa física, em desconformidade com as exigências do edital, que estabelece a apresentação de documentação de habilitação típica de pessoa jurídica.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que o cadastro mediante CPF decorreu de mero equívoco operacional, não havendo intenção de participação como pessoa física, uma vez que a empresa encontra-se regularmente constituída e apta a contratar com a Administração Pública. Argumenta, ainda, que a desclassificação representaria excesso de formalismo, defendendo a aplicação do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento mediante diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente intimada, a empresa F.R.A LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que a alteração pretendida configuraria modificação da própria identidade do licitante, o que não pode ser admitido após o encerramento da fase de disputa.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que emitiu o Parecer Jurídico nº 026/2026, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório deve observar rigorosamente as disposições do instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao edital.

No caso em análise, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 estabelece, em seus itens relativos à habilitação, a exigência de documentos próprios de pessoas jurídicas, tais como: prova de inscrição no CNPJ, contrato social ou ato constitutivo devidamente registrado, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa.



Dessa forma, resta evidente que a participação no certame pressupõe a condição de pessoa jurídica regularmente constituída.

Conforme registrado no Portal de Compras Públicas, o recorrente participou da fase de disputa como pessoa física, o que não seria possível por ir de encontro as regras previamente fixadas no edital.

A pretensão recursal consiste, essencialmente, em permitir que tal cadastro seja posteriormente convertido para pessoa jurídica, mediante apresentação do CNPJ da empresa supostamente representada. Todavia, tal providência não se mostra juridicamente possível.

Isso porque a alteração pretendida não se limita à correção de erro material ou documental, mas implica, na prática, **modificação da própria identificação do licitante participante do certame**, substituindo-se pessoa física por pessoa jurídica.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou complementar informações, sanar falhas meramente formais, não podendo ser utilizada para promover alteração da identidade do participante ou modificar elementos essenciais da participação no certame.

Assim, verifica-se que a decisão de desclassificação do participante cadastrado como pessoa física encontra-se em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, não havendo ilegalidade ou excesso de formalismo a ser reconhecido.

### III – DECISÃO

Diante do exposto, e com base no Parecer Jurídico exarado, conheço do recurso administrativo, por ser tempestivo, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou o recorrente, em razão de sua participação no certame mediante cadastro como pessoa física (CPF), em desacordo com as exigências do edital.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Maracajá, 09 de março de 2026.

  
**Grasiela Becker**  
Pregoeira